
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 83ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA**

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
*como Emissora***

celebrado com

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
*como Agente Fiduciário***

Datado de 15 de junho de 2016



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 83ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO.....	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES	22
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	23
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	25
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA.....	30
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA	30
7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	36
8. ENCARGOS DA EMISSORA	42
9. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS.....	42
10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	44
11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	45
12. AGENTE FIDUCIÁRIO.....	51
13. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	58
14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	60
15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	61
16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	63
17. FATORES DE RISCO	65
18. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
19. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.....	81
ANEXO I.....	86
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	86
ANEXO II.....	88
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	88
ANEXO III.....	89
DECLARAÇÃO DA EMISSORA	89
ANEXO IV	90
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	90
ANEXO V	91
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR.....	91
ANEXO VI	92
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE.....	92
ANEXO VII	93

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 83ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 21.741, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”); e
2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada empresária, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira Araújo, 221, 9º andar, conjunto 93, Pinheiros, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, com seu Estatuto Social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.2.2923587-4, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”).

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados “Partes” e, individualmente, “Parte”.

celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*”, que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões iniciadas em letras maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos Preliminar e Definitivo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

“Agência de Classificação de Risco”

significa a STANDARD & POOR’S RATINGS DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 201, conjuntos 181 e 182, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.295.585/0001-40, ou sua substituta, contratada pela Emissora e responsável

	<p>pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA.</p>
<p><u>"Agente Fiduciário"</u></p>	<p>significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de titulares dos CRA.</p>
<p><u>"Agente Registrador do CRA"</u></p>	<p>significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43.</p>
<p><u>"Agente Registrador do CDCA"</u></p>	<p>significa a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., já qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.</p>
<p><u>"Amortização Extraordinária"</u></p>	<p>significa a amortização extraordinária, de forma parcial, dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 4.1. abaixo.</p>
<p><u>"Amortização Ordinária"</u></p>	<p>significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá em cada Data de Pagamento do Principal, conforme previsto no <u>Anexo VII</u> a este Termo, sendo o primeiro pagamento realizado no 24º mês, contados a partir da Data de Emissão.</p>
<p><u>"Amortização"</u></p>	<p>significa o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento, conforme previsto neste Termo.</p>
<p><u>"ANBIMA"</u></p>	<p>significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.</p>
<p><u>"Anúncio de Encerramento"</u></p>	<p>significa o "Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública da 83ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", que será publicado nos termos do artigo 29 da Instrução CVM 400.</p>
<p><u>"Anúncio de Início"</u></p>	<p>significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 83ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", que será publicado nos</p>

termos do artigo 52 da Instrução CVM 400.

"Aplicações Financeiras Permitidas"

significam as aplicações financeiras em (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A. ou pelo Banco Bradesco S.A.; ou (iii) títulos públicos federais.

"Assembleia Geral"

significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo.

"Aviso ao Mercado"

significa o *"Aviso ao Mercado da Distribuição Pública da 83ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."*, que será publicado nos termos do artigo 53 da Instrução CVM 400.

"Banco Central"

significa o Banco Central do Brasil

"Banco Liquidante"

significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.

"BB-BI" ou "Coordenador Líder"

significa o BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social.

"Bradesco BBI"

significa o BANCO BRADESCO BBI S.A. instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93.

"BM&FBOVESPA"

significa a **BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

"CDCA"

significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2016*", emitido pela JSL, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, que está vinculado aos Direitos Creditórios, em caráter irrevogável e irretratável conforme características descritas no Anexo I, no âmbito do Contrato de Cessão.

"CMPC"

significa a **CMPC Celulose Riograndense Ltda.**, com estabelecimento da Rua São Geraldo, nº 1680, Guaíba - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.954/0001-85, devedora contratante dos Contratos de Prestação de Serviços.

"Cessão Fiduciária"

significa a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, constituído pela JSL em favor da Emissora (ou qualquer terceiro a quem seja endossado, cedido ou transferido o CDCA, mas não se limitando, mediante a formalização do Contrato de Cessão de Créditos, abaixo definido), nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, dos artigos 33 e 41 da Lei n.º 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável sobre (i) direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referente aos Direitos Creditórios decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções; (ii) a Conta Vinculada; e (iii) 100% (cento por cento) de: (a) direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados todos e quaisquer valores decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços; (b) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais

ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (c) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros recebidos na Conta Vinculada; e (d) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (a) a (c), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciado, em garantia das obrigações definidas no Contrato de Cessão Fiduciária.

"CETIP"

significa a **CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 7º (parte), 10º e 11º andares, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91, a qual disponibiliza ambiente de depósito, distribuição, negociação e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"CETIP21"

significa o ambiente de negociação de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Código ANBIMA"

significa o código de regulação e melhores práticas para as ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários da ANBIMA, em vigor a partir de 03 de fevereiro de 2014.

"Código Civil"

significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"Coligada"

significa qualquer sociedade coligada da JSL, conforme previsto no parágrafo 1º, artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

"Controladores"

significa o titular do Controle de determinada Pessoa, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Condições Precedentes"

significam as seguintes condições precedentes (observada

a Cláusula 4.1.1. do CDCA): (i) entrega da via original do CDCA e do Contrato de Cessão de Créditos devidamente assinados e formalizados pela JSL, pela Emissora e pela Agrolog Transportadora de Cargas em Geral Ltda.; (ii) apresentação do comprovante de registro do CDCA na CETIP; (iii) entrega de 01 (uma) via original dos "Contratos de Prestação de Serviços", devidamente registrado nos Cartórios de Títulos e documentos das sedes da JSL e da Contratante dos Contratos de Prestação de Serviços, bem como do comprovante de registro destes na CETIP, (iv) apresentação do comprovante de registro do Contrato de Cessão Fiduciária, nos cartórios de registro de títulos e documentos das cidades de São Paulo e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo; (v) obtenção do registro da Oferta na CVM, na CETIP e na BM&FBOVESPA; (vi) fornecimento pela JSL, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão do CDCA; (vii) contratação e pagamento pela JSL da remuneração devida aos prestadores de serviços relacionados à emissão do CDCA e à constituição das Garantias, incluindo, mas não se limitando, aos assessores legais, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as partes do CDCA; (viii) recolhimento, pela JSL, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão do CDCA, bem como sobre os demais registros previstos na Cláusula 4.1 do CDCA; e (ix) integralização dos CRA e respectivo recebimento da integralidade dos valores daí decorrentes pela Emissora.

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 9996631-X, na agência 3336-7 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos à Emissora no âmbito do CDCA.

"Conta de Livre Movimentação"

significa a conta corrente de nº 20.201-0, na agência 231-3 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da JSL, para livre movimentação desta.

"Conta Vinculada"

significa a conta corrente de nº 4186-6, na agência 0231-3 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da JSL, na qual serão realizados os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios.

"Contrato de Cessão de Créditos"

significa o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado entre a Agrolog Transportadora de Cargas em Geral Ltda. e a Securitizadora, com a anuência da JSL, para a cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Securitizadora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA.

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 15 de junho de 2016, entre a JSL, a Agrolog Transportadora de Cargas em Geral Ltda. e a Emissora, para fins de constituição da Cessão Fiduciária.

"Contrato de Colocação"

significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado em 17 de maio de 2016, entre a Emissora, os Coordenadores e a JSL, no âmbito da Oferta.

"Contratos de Prestação de Serviços"

significam, quando referidos em conjunto, (i) o "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte e Carregamento de Madeira e Outros celebrado entre a CMPC Celulose Riograndense Ltda e a JSL S.A. C2015/033", o qual constitui o lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a JSL se comprometeu a realizar os serviços de transporte, carregamento e apoio dos produtos, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios, conforme definido no CDCA ("Contrato de Prestação de Serviços de Transporte"); e (ii) o *Contrato de Prestação de Serviços de Logística Interna de Abastecimento e Movimentação de Madeira celebrado entre a CMPC Celulose Riograndense Ltda. e a JSL S.A. C2015/018*, o qual constitui lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a Emitente se comprometeu à prestar serviços de logística interna de abastecimento e movimentação dos Produtos, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento, bem como todo e qualquer contrato de

prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o presente CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios ("Contrato de Prestação de Serviços de Logística").

"Controlada"

significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Emissora ou pela JSL.

"Controladora"

significa qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Emissora ou da JSL.

"Controle"

significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenadores"

em conjunto com o Coordenador Líder, significa (i) a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78; e (ii) o **BANCO BRADESCO BBI S.A.** instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.271.464/0073-93.

"CRA"

significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 83ª (octogésima terceira) série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, emitidos nos termos do presente Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelo CDCA.

"CRA em Circulação"

significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados, excluídos os CRA que a Emissora ou a JSL eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, à JSL, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à JSL, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, Coligadas, Controladas, direta ou indiretamente,

	empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.
<u>"Créditos Cedidos Fiduciariamente"</u>	significam os Direitos Creditórios, a Conta Vinculada, bem como o seu saldo, cedidos fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>"Créditos do Patrimônio Separado"</u>	significam (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável.
<u>"CSLL"</u>	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>"Custodiante"</u>	significa a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. já qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão.
<u>"CVM"</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Data de Emissão"</u>	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 30 de junho de 2016.
<u>"Data de Integralização"</u>	significa a data em que ocorrerá a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso.
<u>"Data de Pagamento do Principal"</u>	significa cada uma das datas em que serão devidos aos titulares de CRA os pagamentos do Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme indicado no Anexo VII.
<u>"Data de Pagamento de Remuneração do CDCA"</u>	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes do CDCA referentes à Remuneração.
<u>"Data de Pagamento de Remuneração"</u>	significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado semestralmente, a partir da Data de Integralização, até a Data de Vencimento, observadas as datas previstas no <u>Anexo VII</u> ao presente Termo de

	Securitização.
" <u>Data de Vencimento</u> "	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 28 de junho de 2019, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado, previstas neste Termo de Securitização.
" <u>DDA</u> "	significa o sistema de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA.
" <u>Decreto 6.306</u> "	significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
" <u>Deliberação CVM nº 476</u> "	significa a Deliberação CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005.
" <u>Despesas</u> "	significam todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e da viabilização da emissão, distribuição e liquidação de CRA, indicadas no Cláusula 14 deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando a despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Agente Registrador e Escriturador, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Emissora.
" <u>Dia Útil</u> "	significa todo dia que não seja sábado, domingo, feriado declarado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou nos dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na BM&FBOVESPA. Para a CETIP, significa todo dia que não seja sábado, domingo e feriado declarado nacional. Exclusivamente para fins de cálculo da Remuneração, será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.
" <u>Direitos Creditórios</u> "	significam os direitos creditórios de titularidade da JSL decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, livres de quaisquer Ônus, exceto os previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme descritos em referido instrumento.
" <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> "	significam os direitos creditórios do agronegócio, consubstanciados pelo CDCA, objeto de securitização no âmbito desta Emissão e no âmbito do Contrato de Cessão de Créditos.

"Documentos Comprobatórios"

significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: (i) o presente Termo de Securitização; (ii) os Contratos de Prestação de Serviços; (iii) o CDCA; (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária; (v) o Contrato de Cessão de Créditos (vi) os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (vii) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (v) acima.

"Documentos da Operação"

significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) o contrato celebrado com o Custodiante e Registrador do Lastro, por meio do qual o mesmo é contratado; (iii) o contrato celebrado com o Agente Fiduciário, por meio do qual o mesmo é contratado; (iv) o contrato celebrado com o Banco Liquidante, por meio do qual o mesmo é contratado; (v) o Contrato de Colocação; (vi) o contrato celebrado com o Agente Registrador, por meio do qual o mesmo é contratado; (vii) o contrato celebrado com o Escriturador, por meio do qual o mesmo é contratado; (viii) o Prospectos Preliminar e Definitivo; (ix) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta; e os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (viii) acima.

"Efeito Adverso Relevante"

significa qualquer efeito adverso relevante na capacidade da JSL de (i) cumprir qualquer de suas obrigações financeiras, nos termos do CDCA; bem como (ii) continuar exercendo suas principais atividades atualmente em vigor, incluindo, porém não se limitando, a transporte e logística.

"Emissão"

significa a 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 83ª (octogésima terceira) série é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora"

significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., qualificada no preâmbulo do presente Termo de Securitização.

"Encargos Moratórios"

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, (ii) à

correção monetária, calculada pela variação do IGP-M, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; e/ou (iii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, devidos, conforme o caso, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, no CDCA e/ou no Contrato de Cessão.

"Escriturador"

significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-05.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"

significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

"Eventos de Vencimento Antecipado"

significam os eventos de vencimento antecipado que poderão ensejar a declaração de vencimento antecipado dos CRA, descritos na Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização.

"Garantias"

significa a Cessão Fiduciária e outras que eventualmente venham a ser constituídas no âmbito do CDCA.

"IGP-M"

significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

"Instrução CVM 28"

significa a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

"Instrução CVM 400"

significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

"Instrução CVM 409"

significa a Instrução da CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.

"Instrução CVM 414"

significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Instrução CVM 539"

significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de setembro de 2013, conforme alterada.

“ <u>Instrução CVM n.º 554</u> ”	a Instrução da CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
“ <u>Instrução CVM n.º 505</u> ”:	significa a Instrução da CVM n.º 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada;
“ <u>IPCA</u> ”:	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
“ <u>IRRF</u> ”	significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;
“ <u>ISS</u> ”	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“ <u>Investidores</u> ”	significam os Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais, em conjunto, os quais se caracterizam como Investidores Qualificados.
“ <u>Investidor Institucional ou Investidores Institucionais</u> ”	significam as pessoas jurídicas, além de fundos de investimento, clubes (exceto fundos de investimento, exclusivos cujas cotas sejam detidas por Investidores Não Institucionais), carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Não Institucionais, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registrados na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e demais investidores que não sejam classificados como Investidores Não Institucionais.
“ <u>Investidor Não Institucional ou Investidores Não Institucionais</u> ”	significam as pessoas físicas que adquiram qualquer quantidade de CRA, ainda que suas ordens sejam colocadas por meio de <i>private banks</i> ou administradores de carteira, clubes de investimento, carteiras administradas cujos investidores não sejam Investidores Institucionais, pessoas jurídicas que não sejam Investidores Institucionais e fundos de investimento exclusivos cujas cotas não sejam detidas por Investidores Institucionais.
“ <u>Investidor(es) Qualificado(s)</u> ”	significa a expressão definida no artigo 9º-B da Instrução da CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de

	Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>Jornal</u> "	significa o Jornal "O Estado de São Paulo".
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>JSL</u> " ou " <u>Devedora</u> "	significa a JSL S.A., sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.548.435/0001-79, emitente e devedora do CDCA.
" <u>Lei 4.728</u> "	significa a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004.
" <u>Lei 8.981</u> "	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> "	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>MDA</u> "	significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela CETIP.
" <u>Novo Código de Processo Civil</u> "	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual entrou em vigor em 16 de março de 2016.

"Obrigações"

significa toda e qualquer obrigação da JSL ou da Emissora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, decorrente dos Contratos de Prestação de Serviços, do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos e dos CRA, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o Patrimônio Separado e qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção dos Contratos de Prestação de Serviços e do CDCA, bem como valores devidos, em decorrência dos Contratos de Prestação de Serviços e do CDCA, deste Termo de Securitização, das Garantias e/ou da legislação aplicável, inclusive, mas não limitado a: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) declaração de vencimento antecipado; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força do registro e da excussão das Garantias; (iv) processo ou procedimento para a consolidação de propriedade em nome da Emissora ou para excussão das Garantias, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos e das demais Garantias; (vi) haver qualquer outro montante devido pela JSL à Emissora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o CDCA, com o Contrato de Cessão de Créditos ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA.

"Oferta"

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.

"Ônus" e o verbo correlato "Onerar"

significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

"Parte" ou "Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Partes Relacionadas"

significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle; (b) seja por ela Controlada; (c) esteja sob Controle comum; e/ou (d) seja com ela coligada; (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau; e (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo, ou entidade de fechada de previdência complementar por ela patrocinada.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA e da Emissão após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive), no caso do primeiro período de capitalização, ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) no caso dos demais Períodos de Capitalização; e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoas Vinculadas":

significam os investidores que sejam: (i) administrador, acionista controlador ou qualquer empregado da Emissora, da JSL, e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii) administrador ou acionista controlador dos Coordenadores e/ou de outros Participantes Especiais e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico dos Coordenadores e de outros Participantes Especiais e/ou cujos investidores sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado dos Coordenadores e de outros Participantes Especiais, da Emissora, e/ou de quaisquer outras pessoas

vinculadas à Emissão ou à Oferta, e/ou da Devedora; (iv) agentes autônomos que prestam serviços aos Coordenadores e aos outros Participantes Especiais; ou (v) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i) ao (iv), acima, conforme definidas no inciso (vi) do artigo 1º da Instrução CVM 505;

"PIS" significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Preço de Aquisição" significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da JSL, ou à sua ordem, correspondente à aquisição do CDCA, equivalente ao valor nominal do CDCA, descontados os valores previstos na Cláusula 4.3 do CDCA.

"Preço de Integralização" significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário.

"Procedimento de Bookbuilding" O procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelos Coordenadores, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44 da Instrução CVM nº 400/03, com recebimento de reservas, sem lotes mínimos ou máximos, no qual foi definido, em conjunto com a Emissora o percentual da Remuneração dos CRA e, conseqüentemente, o valor presente dos Direitos Creditórios do Agronegócio para fins do montante final da Oferta. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* será divulgado por meio da divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 400/03.

"Prospecto Preliminar" significa o "Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."

"Prospecto Definitivo" significa o "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."

"Prospecto" ou "Prospectos" significa o Prospecto Preliminar e/ou o Prospecto Definitivo, que serão disponibilizados ao público,

referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

"PUMA" significa a plataforma eletrônica de negociação de multiativos, administrada e operacionalizada pela BM&FBOVESPA.

"Regime Fiduciário" significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA e da Emissão, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.

"Remuneração" significa os juros remuneratórios dos CRA, correspondentes à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de sobretaxa, apurada pelos Coordenadores por meio do Procedimento de *Bookbuilding* definido no Prospecto Preliminar, de 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, por Dias Úteis, conforme previsto na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Reorganização " ou "Reorganização Societária" significa qualquer transformação, cisão ou desmembramento, fusão, incorporação (de sociedades ou ações), integralização de capital (*drop down*), redução de capital ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011.

"Resgate Antecipado Total" Significa o resgate antecipado total dos CRA, que será realizado ocorrência dos eventos previstos nas Cláusulas 6.12 e seguintes abaixo.

"Resolução 4.373" significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

"Série" Significa a 83ª (octogésima terceira) série no âmbito de sua 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

"Taxa de Administração" significa a taxa trimestral que será paga à Emissora pela JSL, pela administração do Patrimônio Separado, na qual estarão incluídos (i) as despesas relativas aos honorários do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, do

Custodiante, do Agente Registrador dos CRA e do Escriturador; (ii) as despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora; (iii) as despesas necessárias para a elaboração dos documentos societários da Emissão; e (iv) as demais despesas ordinárias incorridas pela Emissora no desempenho de suas funções nos termos do presente Termo de Securitização, pagos trimestralmente no valor fixo total de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die*, se necessário.

"Taxa DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI *over extra grupo* de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa Substitutiva"

significa o novo parâmetro de Remuneração a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração nas hipóteses mencionadas na Cláusula 6.5 abaixo, o qual deverá ser decidido pela JSL e pela Emissora, em comum acordo, e aprovado pela assembleia geral de titulares de CRA que será convocada para este fim, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 6.5 abaixo, sendo certo que a Credora deverá seguir o quanto aprovado pela referida assembleia.

"Termo de Securitização"
ou "Termo"

significa este Termo de Securitização, a ser celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

"Valor Nominal Unitário"

significa o valor nominal unitário dos CRA o qual corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

"Valor Total da Emissão"

significa o valor nominal total dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a

R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

"XP Investimentos"

significa a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade, observado que não deverão ser considerados como Dias Úteis, para fins de prorrogação de prazo na BM&FBOVESPA e na CETIP, todo dia que seja sábado, domingo, quaisquer feriados declarados nacionais, ou outra data que, por qualquer motivo, não haja expediente na BM&FBOVESPA e na CETIP.

1.3. A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 17 de agosto de 2009, arquivada na JUCESP em 24 de agosto de 2009, sob o nº 293.935/09-9, e publicada no Jornal e no DOESP em 10 de setembro de 2009, e em reunião do conselho de administração da Emissora realizada em 29 de setembro de 2009, registrada na JUCESP em 1º de dezembro de 2009, sob o nº 454.679/09-9, publicada no Jornal "Jornal da Tarde" e no DOESP em 7 de dezembro de 2009, conforme retificadas em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 4 de dezembro de 2013, registrada na JUCESP em 17 de dezembro de 2013, sob o nº 478.835/13-9, e publicada no Jornal "Jornal da Tarde" e no DOESP em 20 de dezembro de 2013 e em reunião do conselho de administração da Emissora realizada em 03 de julho de 2015, registrada na JUCESP em 05 de agosto de 2015, sob o nº 0.732.434/15-4 e publicada no Jornal "O Estado de São Paulo" e no DOESP em 12 de agosto de 2015, e em reunião do conselho de administração da Emissora realizada em 02 de Março de 2016, registrada perante a JUCESP em 18 de março de 2016, sob o nº 121.651/16-2, e publicada no jornal "O Estado de São Paulo" e no DOESP em 19 de abril de 2016, nas quais se aprovou a emissão de séries de CRA em montante de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), e em reunião da diretoria da Emissora, realizada em 04 de março de 2016, registrada perante a JUCESP em 01 de abril de 2016, sob o nº 149.304/16-0, em que a Emissão e a Oferta foram aprovadas.

1.4. A JSL está autorizada a realizar a emissão do CDCA e a constituição da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, conforme aprovação na Reunião do Conselho de Administração realizada em 15 de junho de 2016, devidamente protocolada na JUCESP em 15 de junho de 2016 e a ser publicada no jornal "Valor Econômico" e no DOESP.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES



2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Agente Registrador, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo V ao presente Termo e custodiados junto ao Custodiante.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 19 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de disponibilização do Anúncio de Encerramento da Oferta ao mercado.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP, e/ou (b) do DDA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e da BM&FBOVESPA, conforme o caso; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio (a) do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP, e (b) do PUMA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, em mercado de bolsa, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e da BM&FBOVESPA, conforme o caso.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3ª.

3.2. O CDCA (i) contará com as Garantias em benefício da Emissora, e cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo; (ii) tem como lastro os Direitos Creditórios; e (iii) servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9ª abaixo e no Contrato de Cessão.

3.2.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

3.3. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9ª, abaixo.

Custódia

3.4. As vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia e registro celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma substancialmente prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, a ser por ela arcada, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.4.1, abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i), acima, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão.

3.4.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pelos Documentos Comprobatórios e pela via original do Contrato de Cessão. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a CETIP, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.4.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que consistirá em (i) parcelas mensais, líquidas de impostos, equivalentes a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), cada, sendo (a) o primeiro pagamento de tal remuneração devido até o 5º dia do mês subsequente a data da celebração do CDCA e (b) as demais parcelas reajustadas anualmente pelo IPCA e pagas no mesmo dia dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA em Circulação.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.5. O CDCA foi emitido em favor da Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos e o Preço de Aquisição será pago após verificação das Condições Precedentes, com os

recursos por ela recebidos com a integralização total dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP.

3.5.1. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação da JSL, na forma prevista no Contrato de Cessão de Créditos. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da JSL pela aquisição do CDCA.

3.6. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição à JSL, na forma prevista na Cláusula 3.5 e seguintes, o CDCA passará para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.7. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados pela JSL, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.

3.8. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, a partir da data de desembolso do CDCA, na forma prevista na cláusula 3.6, acima, e no Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios do Agronegócio e o CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o endosso do CDCA, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão de Créditos, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da JSL, da Agrolog Transportadora de Cargas em Geral Ltda. e/ou da Emissora.

3.9. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, Conta Centralizadora e as Garantias, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Série: Esta é a 83ª (octogésima terceira) série no âmbito da 1ª (primeira) emissão da Emissora.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 200.000 (duzentos mil) CRA.

- (iv) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 30 de junho de 2016.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Vencimento dos CRA: Observadas as hipóteses de Resgate Antecipado, previstas neste Termo, a data de vencimento dos CRA será 28 de junho de 2019.
- (ix) Atualização Monetária: Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.
- (x) Remuneração: A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 1,00% (um por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, fixadas por meio do Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração deverá ser calculada a partir da Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração anterior, até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração, calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis, conforme previsto na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização. A Remuneração deverá ser paga semestralmente, a partir da Data de Integralização, sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado em 30 de dezembro de 2016, em 6 (seis) parcelas, quais sejam, 30 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 29 de junho de 2018, 31 de dezembro de 2018 e o último na Data de Vencimento.
- (xi) Amortização Ordinária: O pagamento do Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, ocorrerá em cada Data de Pagamento do Principal, conforme previsto no Anexo VII deste Termo.
- (xii) Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado: A Emissora poderá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado Total dos CRA, caso ocorra o pagamento do CDCA pela JSL, parcial ou total, respectivamente, nos termos e condições previstos no CDCA e de acordo com o procedimento previsto nas Cláusulas 7.2 e seguintes abaixo.
- (xiii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiv) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.

(xv) Ambiente de Depósito, Custódia Eletrônica, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: CETIP e BM&FBOVESPA.

(xvi) Código ISIN: BRECOACRA168.

(xvii) Classificação de Risco: “brA+ (sf)”, pela Agência Classificadora de Risco. A classificação de risco da emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente, de acordo com o disposto no artigo 7, parágrafo sétimo, da Instrução CVM nº 414/04.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414, sob regime de garantia firme de colocação para a totalidade dos CRA, com intermediação dos Coordenadores, nos termos do Contrato de Colocação, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.3. A garantia firme de colocação dos CRA de que trata a Cláusula 4.2, acima, está limitada ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e será prestada pelos Coordenadores, de forma independente e não solidária, sendo (a) R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) pelo Coordenador Líder; (b) R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) pela XP Investimentos; e (c) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pelo Bradesco BBl.

4.4. O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA, inclusive no que se refere ao montante acima previsto, está condicionado ao atendimento integral das Condições Precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Colocação.

4.5. Os CRA serão distribuídos publicamente a investidores qualificados, conforme definido nos artigos 9º-B da Instrução da CVM 539 e artigo 1º da Instrução CVM 554, conforme alterada, sendo admitida, inclusive, a participação de Pessoas Vinculadas.

4.6. A Oferta terá início a partir da (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) publicação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto definitivo ao público investidor, devidamente aprovado pela CVM.

4.6.1. O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável.

4.6.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores, sendo adotado o Procedimento de *Bookbuilding*, existindo reservas antecipadas, não havendo a fixação de lotes máximos ou mínimos. Os Coordenadores, com anuência da Emissora e da JSL, organizarão a colocação dos CRA perante os investidores interessados, podendo levar em

conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, observadas as regras de rateio na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas no Prospecto e no Contrato de Colocação, sendo certo que o formador de mercado, caso contratado, em nenhuma hipótese, sofrerá rateio.

4.6.3. Nos termos do artigo 19 do “Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários” da ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de encerramento da Oferta.

4.6.4. Após a publicação do Aviso ao Mercado, os Coordenadores poderão realizar apresentações para potenciais investidores (*roadshow* e/ou apresentações individuais) sobre os CRA e a Oferta. Os materiais publicitários ou documentos de suporte a tais apresentações para potenciais investidores eventualmente utilizados serão submetidos à aprovação prévia ou encaminhados à CVM, conforme o caso.

4.6.5. Os Coordenadores realizarão a coleta de intenção de investimentos para os Investidores Não Institucionais por meio de recebimento de pedidos de reserva e para os Investidores Institucionais por meio da apresentação de suas intenções de investimento.

4.6.6. Para fins de recebimento dos Pedidos de Reserva, será considerado, como “Período de Reserva”, o período compreendido entre os dias 25 de maio de 2016 e 13 de junho de 2016, enquanto o “Período de Reserva para Pessoas Vinculadas” corresponderá ao período compreendido entre os dias 25 de maio de 2016 e 02 de junho de 2016.

Destinação de Recursos

4.7. Os recursos obtidos pela Emissora com a integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente para o pagamento do Preço de Aquisição à Cedente. Nos termos do CDCA, os recursos captados por meio de sua emissão pela JSL, a serem desembolsados pela Cedente, em razão do recebimento do Preço de Aquisição serão por ela utilizados para capital de giro, dentro da na gestão ordinária de seus negócios, na forma prevista em seu objeto social, na Data de Emissão.

Vinculação dos Pagamentos.

4.8. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da JSL e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização, inclusive, mas não se limitando, os custos do Agente Registrador, Custodiante do Lastro e do Agente Fiduciário;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e
- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Registro

4.9. Os CRA serão depositados pelo Escriturador, em nome da Emissora, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na CETIP ou BM&FBOVESPA para distribuição no mercado primário e mercado secundário conforme item 4.6.2.

Escrituração

4.10. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP ou pela BM&FBOVESPA, conforme a custódia esteja na CETIP ou pela BM&FBOVESPA, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA, com base nas informações prestadas pela CETIP ou pela BM&FBOVESPA, conforme o caso.

Banco Liquidante

4.11. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP ou BM&FBOVESPA, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.5, acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos e integralizados por seu Valor Nominal Unitário.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados em uma única Data de Integralização.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração

6.1. O Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, não será corrigido monetariamente. Os CRA farão jus à Remuneração, incidente sobre o Valor Nominal, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 1,00% (um por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a Data de Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

J = corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final do Período de Capitalização;

VNe = corresponde ao Valor Nominal no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = correspondente ao produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, utilizando-se a última Taxa DI divulgada na data de cálculo do pagamento, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{di}} (1 + TDI_k)$$

onde:

n_{di} = corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo " n_{di} " um número inteiro;

k - corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até n_{di} ;

TDI_k - corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

$k = 1, 2, \dots, n$;

DI_k - corresponde à Taxa DI de ordem “ k ” divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, considerando sempre a Taxa DI-Over válida para o primeiro dia anterior à data de cálculo. De forma exemplificativa, para o pagamento no dia 16, será utilizada a Taxa DI-Over válida para o dia 15, divulgada no dia 14 a noite, considerando que todos são dias úteis;

Fator Spread - corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread - corresponde a 1,00 (um inteiro); e

n - corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive e a data de cálculo, exclusive, sendo “ n ” um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários, $(1 + TDI_k)$ sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

As Taxas DI deverão ser utilizadas considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo, sendo válidos os critérios de cálculo adotados pela CETIP, de acordo com os parâmetros definidos no caderno de fórmulas disponível para consulta no site www.cetip.com.br.

No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial, a Emissora e a JSL decidirão, em comum acordo, a Taxa Substitutiva, observado o disposto abaixo e neste Termo de Securitização e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do período de ausência da Taxa DI ou da inaplicabilidade por imposição legal ou judicial, o que ocorrer primeiro, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, e para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, a fórmula estabelecida na Cláusula 6 acima, e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da deliberação de novo parâmetro de remuneração. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à JSL, no âmbito do CDCA, de acordo com a orientação recebida dos titulares de CRA após a assembleia de titulares de CRA mencionada acima.

Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, entre a Emissora e a JSL, ou o respectivo quórum de deliberação não seja atingido na assembleia geral de titulares de CRA, a JSL deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data em que não houve acordo a respeito da Taxa Substitutiva, estabelecida na Cláusula acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas no parágrafo acima.

6.1.1. Para fins de cálculo, define-se "Período de Capitalização" como o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na última Data do Pagamento da Remuneração (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

6.1.2. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, que deverá ocorrer nas datas de cálculo da Remuneração devida, correspondentes às datas de pagamento de juros remuneratórios previstas no CDCA, e cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previstas na Cláusula 6.2, abaixo, com exceção da Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12, abaixo.

6.1.3. Os recursos para cada pagamento da Remuneração deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora, até às 12:00 horas, com até 1 (um) Dia Útil de antecedência a cada Data de Pagamento de Remuneração, considerando o horário e local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, correspondente à data de cálculo da Remuneração devida, nos termos da Cláusula 6.1.2, acima, que deverá considerar a Taxa DI prevista na Cláusula 6.1.1, acima.

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração indicadas na tabela abaixo, até a Data de Vencimento

Nº DA PARCELA	DATA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO
1	30/12/2016
2	30/06/2017
3	29/12/2017
4	29/06/2018
5	31/12/2018
6	28/06/2019

6.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.4. Se a Taxa DI não estiver disponível na data de cálculo da Remuneração, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos do CDCA, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial, a Emissora e a JSL decidirão, em comum acordo, a Taxa Substitutiva, observado o disposto no item 6.6. abaixo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do período de ausência da Taxa DI ou de sua inaplicabilidade por imposição legal ou judicial, o que ocorrer primeiro, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo, e para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, a fórmula estabelecida na Cláusula 6.1 acima, e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da deliberação de novo parâmetro de remuneração.

6.6. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à JSL, no âmbito do CDCA, de acordo com a orientação recebida dos titulares de CRA após a assembleia de titulares de CRA mencionada no item 6.5 acima.

6.7. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula 6.5, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

6.8. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, entre a Emissora e a JSL ou o respectivo quórum de deliberação não seja atingido na Assembleia Geral de titulares de CRA, a Emissora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que não houve acordo a respeito da Taxa Substitutiva, estabelecida na Cláusula 6.5, acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas na Cláusula 6.6. acima.

Amortização Ordinária

6.9. O Valor Nominal Unitário devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização será realizado em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira em 29 de junho de 2018 e a última na Data de Vencimento, conforme indicado no Anexo VII ao presente Termo Securitização.

Encargos Moratórios

6.10. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, exclusivamente pelos atos definidos na cláusula 10.4.1. abaixo, serão devidos pela Emissora, e repassados pela Emissora aos titulares do CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora.

Prorrogação dos Prazos

6.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.11.1. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização aos titulares do CRA. Qualquer atraso no pagamento do valor da Amortização pela JSL, que leve a pagamento adicional aos titulares do CRA, será arcado pela JSL que deverá pagar à Emissora os valores devidos para que ela os repasse aos titulares do CRA, nos termos da Cláusula 6.1.2, acima.

6.11.2. Qualquer alteração implementada nos termos desta cláusula deverá ser informada, por escrito, ao Agente Fiduciário, nos termos previstos na cláusula 14, abaixo, devendo tal fato ser comunicado à CETIP.

6.11.3. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, seu valor de Resgate Antecipado, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado Total

6.12. A Emissora deverá realizar a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado Total dos CRA caso ocorra o pagamento antecipado do CDCA pela JSL, parcial ou total, respectivamente, nos termos e condições previstos no CDCA, até o 2º (segundo) Dia Útil seguinte ao do recebimento dos valores referentes ao CDCA, sob pena de configuração de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, repassando inclusive eventuais prêmios recebidos em função do Pagamento Antecipado Obrigatório.

6.12.1. A Emissora comunicará os titulares de CRA, por meio e publicação de aviso no jornal que publica suas informações, sobre a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado Total, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante e à CETIP e/ou à BM&FBOVESPA, com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: (a) o percentual do Valor Nominal Unitário que será objeto de Amortização Extraordinária, caso aplicável; e (b) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA.

6.12.2. Os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos no item 6.9 acima serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado Total, conforme o caso, devendo o respectivo pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela CETIP para os ativos custodiados eletronicamente na CETIP ou da BM&FBOVESPA, para os ativos custodiados eletronicamente na BM&FBOVESPA.

6.13. Caso a JSL, a seu exclusivo critério, e sem a incidência de qualquer acréscimo ou penalidade, decida realizar o resgate antecipado facultativo do CDCA, permitido apenas caso se verifique: (i) a incidência, sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, de novos tributos não incidentes à época da emissão do CDCA e/ou dos CRA; e/ou (ii) a majoração de alíquotas de tributos aplicáveis sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, já incidentes à época da emissão do CDCA e/ou CRA; e/ou (iii) revogação de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pela JSL, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA.

6.13.1. Para realizar o pagamento antecipado previsto nesta Cláusula, a JSL deverá notificar, por escrito, nos termos da Cláusula 14.2.1. do CDCA, a Emissora e o Agente Fiduciário, informando que deseja realizar o resgate antecipado do CDCA em virtude das hipóteses previstas na Cláusula 6.13 acima.

6.13.2. A Emissora deverá notificar, por meio e publicação de aviso no jornal que publica suas informações, os Titulares de CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis, informando: (i) a data que o pagamento antecipado será realizado, (ii) o valor do pagamento antecipado, que deverá, em qualquer caso, equivaler à integralidade do seu Valor de Resgate devidos até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração; (iii) descrição pormenorizada do evento descrito na Cláusula 6.13, acompanhada de (1) declaração que ateste o cumprimento dos requisitos da Cláusula 6.13 e (2) parecer jurídico contratado pela JSL confirmando a alteração em lei ou regulamentação e seus efeitos sobre os pagamentos pela Emitente; e (iv) demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado facultativo do CDCA. A apresentação da notificação de resgate antecipado do CDCA e dos CRA, nos termos aqui previstos, poderá ser realizada pela JSL a partir da Data de Integralização, a qualquer momento durante a vigência dos CRA.

7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Recomposição dos Direitos Creditórios

A JSL poderá efetuar a Recomposição dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições previstos no CDCA, nas seguintes hipóteses: (i) Redução dos Direitos Creditórios; (ii) descumprimento da Razão de Faturamento; (iii) descumprimento da Razão de Adimplemento; (iv) Rescisão dos Contratos de Prestação de Serviços; e/ou (v) constatação de qualquer vício, invalidade ou ineficácia na cessão de crédito realizada no âmbito do Contrato de Cessão, à satisfação da Emissora. Caso contrário, a JSL deverá realizar o pagamento antecipado, parcial ou total, conforme o caso, hipótese em que se aplica o disposto na Cláusula 6.9 acima.

Vencimento Antecipado

7.1. A Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, incluindo, mas não se limitando, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do CDCA e, conseqüentemente, deste Termo, nas seguintes hipóteses:

São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo:

- (i) descumprimento, pela JSL, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com este Termo, os Contratos de Prestação de Serviços, o CDCA, o Contrato de Cessão de Créditos e/ou o Contrato de Cessão Fiduciária e Garantias, não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo vencimento;

- (ii) caso ocorra (i) a dissolução ou a liquidação ou a extinção da JSL; (ii) a decretação de falência da JSL; (iii) o pedido de autofalência, por parte da JSL; (iv) o pedido de falência formulado por terceiros em face da JSL e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição eficaz do pedido, suspensão dos efeitos da declaração de falência, ou por outro meio cujo efeito seja a extinção ou suspensão do procedimento falimentar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento da citação; (v) a apresentação de pedido e/ou de plano de recuperação extrajudicial a seus credores (independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano), por parte da JSL, sem a prévia e expressa autorização dos titulares de CRA; (vi) o ingresso pela JSL em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (vii) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da JSL, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;
- (iii) caso ocorra (i) a dissolução ou a liquidação ou a extinção de quaisquer sociedades Coligadas, Controladoras ou Controladas da JSL, exceto (a) a dissolução ou liquidação ou a extinção ocorra em decorrência de qualquer reorganização societária dentro do grupo societário da JSL; (b) se estas sociedades estiverem inativas, sendo para os fins deste item, "sociedades inativas" são aquelas que não geram receitas e não contribuem para o faturamento da JSL; (ii) a decretação de falência de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL; (iii) o pedido de autofalência, por parte de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL; (iv) o pedido de falência formulado por terceiros em face de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição do pedido, suspensão dos efeitos da declaração de falência, ou por outro meio, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento da citação; (v) o ingresso por quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (vi) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;
- (iv) (1) extinção de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços, sem a recomposição dos Direitos Creditórios ou a realização do pagamento antecipado do CDCA, nos termos da Cláusula 7 do CDCA; ou (2) alteração de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços sem prévia anuência da Emissora, que resulte (a) na Redução dos Direitos Creditórios; (b) no descumprimento da Razão de Faturamento e/ou da Razão de Adimplemento, observado o disposto na Cláusula 7 do CDCA; (c) em impacto negativo, sob qualquer forma, no CDCA, na Cessão Fiduciária e/ou nos demais Documentos da Oferta; e (d) em modificação das partes contratantes, desde que resulte em impacto negativo, nos termos do item "c" anterior; sendo certo que a Emissora deverá receber

uma cópia do instrumento que alterar qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços;

- (v) se a JSL deixar de tomar as medidas descritas no CDCA em caso de descumprimento da Razão de Faturamento e/ou da Razão de Adimplemento, na periodicidade e prazos ali previstos, conforme definidos no CDCA;
- (vi) extinção ou alteração da Conta Vinculada, exceto se, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, seja aberta ou indicada outra conta vinculada cuja movimentação ocorra da mesma forma da Conta Vinculada, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (vii) a incorporação (incluindo incorporação de ações), a fusão, a cisão, a Reorganização Societária, ou qualquer outra operação societária que acarrete a perda do poder de Controle da JSL, pelos titulares do Controle nesta data, sem a prévia e expressa autorização dos titulares de CRA;
- (viii) protestos de títulos contra a JSL e/ou suas Coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M, exceto se, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto, tiver sido comprovado que (a) o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido tomada medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto foi cancelado; (c) foram prestadas pela JSL e aceitas pelo poder judiciário garantias em juízo; e (d) o protesto foi devidamente quitado pela JSL;
- (ix) não cumprimento de qualquer sentença judicial transitada em julgada e/ou sentença arbitral definitiva, contra a JSL em valor igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou seu valor equivalente em outras moedas, exceto se, no caso de sentença arbitral, a JSL esteja pleiteando perante o poder judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos termos do artigo 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, no contexto de tal pleito, tenha obtido a suspensão dos efeitos da referida sentença arbitral dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- (x) se, sob qualquer forma, a JSL deixar de cumprir com os requisitos para emissão do CRA e do CDCA previstos nos artigos 24 e seguintes da Lei 11.076 e demais normas aplicáveis;
- (xi) ocorrência de qualquer alteração na composição societária da JSL ou qualquer alienação, cessão ou transferência de ações do capital social da JSL, em qualquer operação isolada ou série de operações, que acarrete em perda do poder de Controle da JSL, pelos titulares do Controle na data de emissão do CDCA, sem que a Emissora tenham manifestado, prévia e formalmente, a decisão de manter os CRA em Circulação, após tal transferência;

DA#9608236 v10

- (xii) deliberação tomada em assembleia pelos acionistas da JSL para redução do capital social da JSL por seus respectivos acionistas, após o início da distribuição dos CRA e antes da data de vencimento dos CRA, sem a prévia anuência de titulares de CRA, exceto para absorção de prejuízos;
- (xiii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras da JSL e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no mercado local e/ou internacional;
- (xiv) resgate ou amortização de ações, pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista ou qualquer outra forma de oferta, pela JSL a seus acionistas, quando esta estiver em mora com relação aos CRA e/ou com outras emissões no mercado de capitais, sem a prévia e expressa autorização dos titulares de CRA, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;
- (xv) se, durante a vigência do CDCA, a JSL, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, promover a venda, cessão, usufruto, promessa, compromisso, alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, empenhar ou constituir qualquer outro Ônus sobre os bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, além dos previstos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e neste Termo de Securitização;
- (xvi) invalidade, nulidade e inexecutabilidade total do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos ou do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou de quaisquer disposições que resultem ou possam resultar em um Efeito Adverso Relevante;
- (xvii) caso o Contrato de Cessão Fiduciária por qualquer motivo ou por qualquer parte seja resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto, desde que não ocorra a Recomposição dos Direitos Creditórios correspondente, nos termos do CDCA e do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xviii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emitente, de qualquer de suas obrigações nos termos do CDCA, no Contrato de Cessão de Créditos e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, exceto se previamente autorizado pela Credora.

São causas de vencimento antecipado não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo:

DA#9608236 v10

- (xix) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou incompletas ou enganosas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela JSL no CDCA, no Contrato de Cessão de Créditos ou no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xx) se o objeto social disposto no estatuto social da JSL for alterado de maneira que, salvo se expressamente autorizado pela Emissora sejam excluídas ou, substancialmente reduzidas, as principais atividades atualmente praticadas e os ramos de negócios atualmente explorados pela JSL;
- (xxi) descumprimento, pela JSL, de qualquer obrigação não pecuniária relacionada ao CDCA, o Contrato de Cessão de Créditos e/ou à Cessão Fiduciária, não sanada no respectivo prazo de cura ou, em caso de omissão, o prazo de 15 (quinze) dias da comunicação do referido descumprimento: (i) pela JSL ao Agente Fiduciário, ou (ii) pelo Agente Fiduciário à JSL, o que ocorrer primeiro;
- (xxii) inadimplemento de quaisquer Obrigações Financeiras da JSL e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no mercado local e/ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M, ressalvada a situação em que perdurarem os efeitos de eventual medida judicial ou arbitral cabível obtida pela JSL que evite, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data deste evento, a formalização do referido inadimplemento;
- (xxiii) não manutenção, pela JSL, de qualquer dos índices financeiros relacionados a seguir por todo o período de vigência da Emissão, a serem apurados: (i) trimestralmente pela JSL, até o 5º (quinto) Dia Útil após o prazo máximo previsto pela regulamentação aplicável para a divulgação das demonstrações financeiras e das demonstrações contábeis trimestrais da JSL; e (ii) com base nas demonstrações financeiras consolidadas da JSL auditadas ou revisadas pelos auditores independentes da JSL, e disponibilizadas trimestralmente à titulares de CRA pela JSL, juntamente com relatório consolidado da memória de cálculo compreendendo as contas abertas de todas as rubricas necessárias para a obtenção final de tais Índices Financeiros, e da declaração do Diretor de Relações com Investidores, atestando a sua efetiva legalidade, legitimidade, exigibilidade, validade, ausência de vícios, suficiência de informações e veracidade, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pela Emissora, o qual poderá solicitar à JSL e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. A primeira apuração será com base nas informações relativas ao trimestre findo em 30 de setembro de 2016. Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:

“Dívida Financeira Líquida/EBITDA Adicionado” menor ou igual a 3,5 (três inteiros e meio) (“Índice Financeiro”);

“EBITDA Adicionado/Despesa Financeira Líquida” maior ou igual a 2,0 (dois inteiros).

Para fins do disposto neste item, entende-se que todos os dados serão obtidos em demonstrações financeiras auditadas consolidadas, conforme abaixo:

(i) Dívida Financeira Líquida: significa o saldo total dos empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo da JSL, incluídos o CDCA e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários representativos de dívida e subtraídos (a) os valores em caixa e em aplicações financeiras de curto prazo, entendidas como as aplicações financeiras que possuam liquidez diária em até 360 (trezentos e sessenta) dias; (b) os financiamentos contraídos em razão do programa de financiamento de estoque de veículos novos e usados, nacionais e importados e peças automotivas, com concessão de crédito rotativo cedido pelas instituições financeiras ligadas às montadoras (Veículos Floor Plan);

(ii) EBITDA Adicionado: significa o lucro antes do resultado financeiro, tributos, depreciações, amortizações, imparidade dos ativos e equivalências patrimoniais, acrescido do custo de venda dos ativos utilizados na prestação de serviços, apurado ao longo dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o EBITDA Adicionado dos últimos 12 (doze) meses de sociedades incorporadas e/ou adquiridas pela JSL; e

(iii) Despesa Financeira Líquida: significa os encargos de dívida, acrescidos das variações monetárias, deduzidas as rendas de aplicações financeiras, todos estes relativos aos itens descritos na definição de Dívida Financeira Líquida acima e calculados pelo regime de competência ao longo dos últimos 12 (doze) meses.

7.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Emissora não impedirá o Agente Fiduciário de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo, no CDCA, no Contrato de Cessão, no Contrato de Cessão Fiduciária e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado deste Termo, do CDCA e dos CRA.

7.3. Os CRA vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos itens (i) a (xviii) da Cláusula 7.1, acima. Na ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nos itens (xix) a (xxiii), o não vencimento antecipado deste Termo dependerá de prévia deliberação de assembleia geral de titulares de CRA especialmente convocada para deliberar sobre a não declaração de vencimento antecipado dos CRA, na forma e nos prazos previstos neste Termo de Securitização. O vencimento antecipado deste Termo, seja de forma automática ou mediante deliberação dos titulares de CRA, estará sujeito aos procedimentos previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

7.4. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado deste Termo, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes desta cláusula, bem como os prazos de cura aplicáveis, a JSL irá realizar o pagamento do Valor de Regate do CDCA, conforme definido na Clausula 10 do CDCA, incluindo, porém sem limitar-se,

aos valores eventualmente incorridos no âmbito da Cláusula 19 do CDCA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela JSL, de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na Cláusula 8.2 abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com garantia real representada pela Cessão Fiduciária.

Cessão Fiduciária

8.3. A JSL, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 41 da Lei 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, constituiu em favor da Emissora, na qualidade de titular do CDCA vinculado aos CRA por meio da constituição do Regime Fiduciário, a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia às Obrigações, bem como quaisquer outros direitos dela decorrentes, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

Ordem de Pagamentos

8.4. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas;
- (ii) Remuneração;
- (iii) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado Total; e
- (iv) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

Classificação de Risco

8.5. Os CRA foram objeto de classificação de risco outorgada pela Agência de Classificação de Risco e obtiveram rating preliminar “brA+ (sf)”, de acordo com relatório elaborado pela Agência de Classificação de Risco.

8.6. A nota de classificação de risco mencionada no item 8.5 acima será objeto de revisão trimestral até o vencimento dos CRA, devendo os respectivos relatórios colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares de CRA no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

8.7. A Agência de Classificação de Risco somente poderá ser substituída caso: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções, nos termos previstos no contrato celebrado entre a Emissora e a Agência de Classificação de Risco; (iii) por deliberação dos Titulares de CRA, em comum acordo entre a Emissora e o Agente Fiduciário, observado que a substituição de que trata este item, somente poderá ser realizada pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's América Latina Ltda.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias, nos termos desta Cláusula 9ª.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Direitos Creditórios; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na Cláusula 12, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii)

manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.5.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades mencionadas na cláusula 9.5 acima, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.5.3. A Taxa de Administração será custeada pela JSL, e será paga trimestralmente, no 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês, nos termos do item 4.3 do CDCA.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a JSL não realize o pagamento da Taxa de Administração nos valores e prazo estabelecidos no CDCA e neste Termo de Securitização, a taxa de administração deverá ser paga com recursos do Patrimônio Separado, ressalvado o direito de posterior ressarcimento pela JSL.

9.5.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS de qualquer natureza, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta, categoria B, perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será responsável pela existência do CDCA, do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA e no Contratos de Prestação de Serviços e vinculados à presente Emissão;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) nos termos da opinião legal emitida pelos assessores legais dos CRA, o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades; e
- (xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613; e
- (xii) a Emissora, suas Controladas e suas Controladoras atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições da Lei 12.846.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela JSL e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela JSL e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

- (vi) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela JSL;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;

- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) contratar e manter contratados os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA;
- (xxi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxii) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos;
- (xxiii) a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas federal, estadual e municipal; e
- (xxiv) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário.

declarando, nos termos da opinião legal recebida, que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414, da Instrução CVM 28 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução da CVM 28;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela

Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a JSL que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:

- (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (viii) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (ix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada opinião;
- (x) intimar a Emissora a diligenciar para reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

- (xi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou dos devedor(es) do(s) Direitos Creditórios do Agronegócio e, também, da localidade onde estejam registradas as Garantias;
- (xii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da Cláusula 11, abaixo;
- (xiv) comparecer nas Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à JSL, conforme o caso:
 - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela JSL;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da JSL;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;

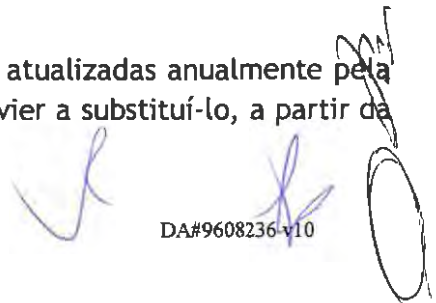
- (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
 - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das Garantias; e
 - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário;
- (xvi) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xvii) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xvi)", acima;
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento das obrigações pela Emissora e/ou pela JSL, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Uma comunicação de igual teor deve ser enviada:
- (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.

- (xxi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação à ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, através de comunicação direta aos titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário; e
- (xxvii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração trimestral de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a JSL, após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da



data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a (i) assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora; e (iv) execução das garantias. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.6.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetua-la.

11.6.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12, abaixo.

11.8. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.9. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.10. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.10.1. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iv), será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.11. A totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.12. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.13. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização e no Prospecto.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, neste último caso mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail). A Assembleia Geral também poderá ser convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral de titulares de CRA somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA em Circulação.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.7. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;

(iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou

(iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.9. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto (1) nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; (ii) a alteração da Data de Vencimento; (iii) a desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias; (iv) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos Eventos de Vencimento Antecipado ou do Resgate Antecipado Total; ou (v) as alterações na presente cláusula. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação; e (2) nas deliberações previstas no item 12.10 abaixo.

12.10. As deliberações acerca da declaração da: (i) não liquidação do Patrimônio Separado; e/ou (ii) da não declaração do Vencimento Antecipado, serão tomadas por voto favoráveis dos Titulares de CRA (1) em primeira convocação, que representem, no mínimo, a maioria dos presentes na Assembleia Geral; e (2) em segunda convocação, que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação. Caso a assembleia não seja instalada em segunda convocação ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado e pelo Vencimento Antecipado.

12.11. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

12.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral de titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) qualificação, pela Assembleia Geral, de Evento de Vencimento Antecipado como Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (viii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (ix) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, sendo que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata

obrigação da Emissora de convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e

- (x) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, o *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA e o *UK Bribery Act*.

13.2. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.3. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado os titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.3.1. Na hipótese do inciso (iv) da Cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.3.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão de Créditos até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 3.4.1 deste Termo de Securitização.

13.4. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, o pagamento das seguintes despesas, o qual será realizado com recursos próprios, oriundos do recebimento da Taxa de Administração, distintos dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado: (i) despesas relativas aos honorários do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, do Custodiante, do Agente Registrador dos CRA e do Escriturador;

(ii) despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora; (iii) despesas necessárias para a elaboração dos documentos societários da Emissão; e (iv) demais despesas ordinárias incorridas pela Emissora no desempenho de suas funções nos termos do presente Termo de Securitização.

14.1.1. As despesas ordinárias relativas à custódia eletrônica dos CRA perante a CETIP e a BM&FBOVESPA serão arcadas pela Emissora e, posteriormente, reembolsadas pela JSL.

14.2. Em caso de não recebimento de recursos da JSL, a Taxa de Administração será suportada pelo Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.5.4 acima e, caso não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para pagamento de referida taxa, os titulares do CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 13 acima. Em última instância, a Taxa de Administração que eventualmente não tenha sido saldada na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.3. Serão de responsabilidade da JSL, conforme previsto no CDCA, as seguintes despesas: (i) honorários dos assessores legais e dos Coordenadores; (ii) taxas relativas ao o registro da Emissão, da Oferta e/ou dos CRA perante a ANBIMA, a CVM, a CETIP e a BM&FBOVESPA, e (iii) Taxa de Administração.

14.4. Sem prejuízo das despesas previstas na Cláusula 14.1 acima, serão de responsabilidade da JSL, as seguintes despesas extraordinárias:

- (i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (ii) honorários e demais verbas e despesas devidas à prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (iii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (iv) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e/ou das Garantias;
- (v) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;

- (vi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (vii) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA, a ser realizada pela JSL até às 15 horas, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração;
- (viii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.4.1. Eventuais despesas extraordinárias de que trata a Cláusula 14.3 acima serão arcadas pela JSL, em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados da aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da JSL, após envio pela Emissora, dos respectivos comprovantes (originais ou cópias), devidamente datados e carimbados pela Emissora, que justifiquem a referida despesa.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
 At.: Cristian de Almeida Fumagalli
 Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjuntos 32
 CEP: 05419-001
 São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3811-4959
 E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Para a JSL:

JSL S.A.
 Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi - SP, CEP 04530-001, São Paulo - SP
 Endereço para correspondência
 Av. Saraiva 400 B. Cubas CEP 08745-140 Mogi das Cruzes SP
 At.: Sra. Viviane Rodrigues/ Sra. Silmara

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 At.: Ila Alves Sym
 Rua Ferreira de Araújo, 221, 9º andar, conjunto 93
 CEP 05428-000
 São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2373-7380
 E-mail: estruturacao@vortexbr.com

Ferreira Carlos/ Sra. Fernanda Oliveira/
Sra. Andreza de Paula Bertozzi de Faria/
Sra. Márcia Pinheiro / Sr. Denys M. Ferrez/
Sr. Fabio da Costa Castro/ Ricardo Akeda
/Christiane Assis
Telefone: (55 11) 2377-7012 /
2377-7446 / 2377-7170 / 2377-7047 /
2377-7000 / 2377-7438 /3154-4000
E-mail: viviane@jsl.com.br /
silmara@jsl.com.br
/fernanda.oliveira@jsl.com.br /
andreza.bertozzi@jsl.com.br
/Christiane.assis@jsl.com.br
denys.ferrez@jsl.com.br
/Ricardo.akeda@jsl.com.br
fabio.costa@jsl.com.br /
marcia.pinheiro@jsl.com.br /ri@jsl.com.br

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 3 (três) Dias Úteis após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, nos websites da Emissora, dos Coordenadores, da CETIP e da BM&FBOVESPA, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. FATORES DE RISCO

16.1. O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à JSL e suas atividades, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização e nos Prospectos, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

16.2. Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio: a securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. A Lei 11.076 que disciplina a emissão, o registro e a circulação de diversos títulos de crédito e valores mobiliários relacionados ao setor agropecuário, inclusive os certificados de recebíveis do agronegócio. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA.

16.3. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: a estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

16.4. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham

seu objeto de afetação. Não obstante compor o Patrimônio Separado, os recursos decorrentes do CDCA, inclusive em função da execução de sua garantia, poderão ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

16.5. Intervenção do Governo Brasileiro na Economia: O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso nas atividades da Emissora, da JSL e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da JSL e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da JSL e dos demais participantes da Oferta, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela JSL e conseqüentemente os investimentos realizados pelos Titulares dos CRA.

16.6. Política Monetária Brasileira: O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da JSL, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do produto e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

16.7. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

16.8. Acontecimentos Recentes no Brasil: Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a Devedora. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (sovereign credit rating), foi rebaixada pela Fitch, e pela Standard & Poor's de BB+ para BB, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pela Devedora. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e consequentemente sua capacidade de pagamento.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO AOS CRA, AOS CDCA, AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E À OFERTA E AS GARANTIAS

16.9. Agronegócio no Brasil: O agronegócio brasileiro poderá não manter o crescimento e o desenvolvimento observado nos últimos anos. Ademais, poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

16.10. Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos de CDCA: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos de CDCA emitido pela JSL, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei 11.076, o total lastreamento dos CRA pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da JSL, caso em que os

titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos pela Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da JSL.

16.11. Obrigação de prestação de serviços de transporte decorrente da celebração dos Contratos de Prestação de Serviços: Os Contratos de Prestação de Serviços vinculado ao CDCA representa promessa de prestação de serviços de transporte rodoviário de madeira. Na hipótese de redução do valor a ser pago pelos serviços de transporte, o valor intrínseco dos Contratos de Prestação de Serviços poderá ser inferior ao valor do CDCA ao qual está vinculado e poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

16.12. Não existe uma regulamentação específica da CVM acerca dos CRA: as emissões de CRA estão sujeitas não somente à Lei 11.076, mas à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400, no que se refere às distribuições públicas, e da Instrução CVM 414. Não existe uma regulamentação específica para esses valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor. A CVM definiu por meio de um comunicado, na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, a aplicação, no que couber, do disposto da Instrução CVM 414 para a oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários e seus emissores. Portanto, enquanto a matéria não for tratada em norma específica, será aplicada, no que couber, às ofertas públicas de CRA, tais como esta Emissão, a Instrução CVM 414 interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a esse tipo de operação. A inexistência de uma regulamentação específica a disciplinar os CRA poderia levar à menor previsibilidade e divergência quanto à aplicação dos dispositivos atualmente previstos para os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) adaptados conforme necessário para os CRA em litígios judiciais ou divergências entre os Investidores.

16.13. Alterações na Legislação Tributária Aplicável aos CRA, CDCA e Contratos de Prestação de Serviços: Os rendimentos gerados pela aplicação nos CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. A isenção de imposto de renda prevista pode sofrer alterações ao longo do tempo, inclusive sua eliminação; podem ser criadas ou elevadas alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, além de serem criados novos tributos sobre eles incidentes, o que pode afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

16.14. Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis: a interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem pelo menos duas interpretações a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos

termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

16.15. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Vale dizer que a Receita Federal do Brasil ("RFB") atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

16.16. Falta de Liquidez dos CRA no Mercado Secundário: O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Adicionalmente, o número de CRA foi definido de acordo com a demanda dos CRA pelos investidores, de acordo com o plano de distribuição elaborado pelos Coordenadores. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

16.17. Quórum de deliberação na Assembleia Geral: as deliberações tomadas em Assembleias Gerais -- que serão instaladas em primeira convocação com a presença de titulares 2/3 dos CRA em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número -- serão aprovadas por maioria dos presentes na respectiva Assembleia Geral e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA que votou desfavoravelmente em determinada matéria pode ser obrigado a aceitar decisões da maioria e, em determinados casos, até da minoria dos CRA em circulação, ainda que manifeste um voto desfavorável, não compareça à Assembleia Geral ou se abstenha de votar. Além disso, não há, nesses casos, qualquer mecanismo para resgate, amortização ou outro que proporcione liquidez ao titular do CRA. Há também o risco de o quórum de instalação ou

deliberação de determinada matéria não ser atingido, e, dessa forma, os titulares dos CRA poderão ter dificuldade, ou ficarão impedidos, de validamente deliberarem matérias sujeitas à Assembleia Geral. Por fim, nas hipóteses em que for deliberada a não declaração do vencimento antecipado dos CRA, o titular do CRA que votou favoravelmente a não declaração pode ser obrigado a aceitar o vencimento antecipado dos CRA contra sua vontade, ou ainda caso a Assembleia Geral em segunda convocação não seja realizada por qualquer motivo, haverá o vencimento antecipado dos CRA sem possibilidade de manifestação dos titulares de CRA.

16.18. Não emissão de carta de conforto no âmbito da Oferta. No âmbito desta Emissão não será emitida manifestação escrita por parte dos auditores independentes da Emissora e da JSL acerca da consistência das informações financeiras constantes nos Prospectos com as demonstrações financeiras por elas publicadas e da capitalização total da JSL com base nas demonstrações financeiras consolidadas da JSL relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2016; e, na coluna "Ajustado pela Oferta", a capitalização total da JSL ajustada para refletir os recursos líquidos que a JSL estima receber com a Oferta. Conseqüentemente, os auditores independentes da Emissora e da JSL não se manifestarão sobre a consistência das informações financeiras da Emissora e da JSL constantes nos Prospectos.

16.19. Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios: a Emissora contratará o Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

16.20. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as os CRA.

16.21. Descasamento da Taxa DI a ser utilizada para o pagamento da Remuneração: Todos os pagamentos de Remuneração serão feitos com base na Taxa DI referente ao período iniciado 1 (um) Dia Útil antes do início de cada período de acúmulo da Remuneração (limitada à data de emissão do CDCA) e encerrado no Dia Útil anterior à respectiva Data de Pagamento da Remuneração. Nesse sentido, o valor da Remuneração a ser paga ao titular de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento.



16.22. Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 28, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

16.23. Risco de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado Total em decorrência da não Recomposição dos Direitos Creditórios ou por conta da indisponibilidade da Taxa DI. O CDCA e o Contrato de Cessão Fiduciária preveem determinadas hipóteses em que devem ocorrer a recomposição dos Direitos Creditórios. Caso não haja a Recomposição dos Direitos Creditórios nos termos e prazos previstos nestes instrumentos, a JSL deverá efetuar a amortização extraordinária parcial ou o resgate antecipado total do CDCA, conforme aplicável. Adicionalmente, em caso de indisponibilidade da Taxa DI, o CDCA poderá ser resgatado antecipadamente. A realização da Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado Total podem diminuir o horizonte de investimento dos investidores caso tais pagamentos tivessem sido realizados nas datas inicialmente previstas. Ademais, os investidores podem não encontrar alternativas de investimento nas mesmas condições de prazo e remuneração que as desta operação.

16.24. Risco decorrente da possibilidade de substituição dos Direitos Creditórios. O CDCA tem como lastro os Contratos de Prestação de Serviços. Os Contratos de Prestação de Serviços podem ser substituídos total ou parcialmente, por contratos celebrados com diferentes devedoras com maior risco de crédito ou pior capacidade de pagamento. Nestas hipóteses, a possível substituição por devedoras com maior risco de crédito ou pior capacidade de pagamento reduz a previsibilidade do adimplemento desses contratos pelas novas devedoras.

16.25. Risco decorrente do não cumprimento da Razão de Faturamento e da Razão de Adimplemento. O CDCA prevê que o não cumprimento do Razão de Faturamento e da Razão de Adimplemento pela JSL resultará na obrigação de pré-pagamento do CDCA e não em seu vencimento antecipado. Nesta hipótese, os investidores não possuirão os mesmos direitos que lhes seria conferido caso fosse declarado o vencimento antecipado do CDCA.

16.26. Risco de originação e formalização dos Créditos do Agronegócio. A JSL somente pode prestar serviços em quantidades compatíveis com sua capacidade, devendo os Contratos de Prestação de Serviços atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular emissão e formalização. Não é possível assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da JSL sobre a sua capacidade de prestação dos serviços. Problemas na originação e na formalização dos Créditos do Agronegócio podem ensejar o

inadimplemento dos Créditos do Agronegócio, além da contestação de sua regular constituição por terceiros ou pela própria JSL, causando prejuízos aos titulares do CRA.

16.27. Risco de Resgate Antecipado Total em decorrência da majoração ou incidência de novos tributos: Em caso de (i) a incidência, sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, de novos tributos não incidentes à época da emissão do CDCA; e/ou (ii) a majoração de alíquotas de tributos aplicáveis sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, já incidentes à época da emissão do CDCA; e/ou (iii) revogação de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pela JSL, o CDCA poderá ser resgatado antecipadamente a exclusivo critério da JSL. A realização do Resgate Antecipado Total pode diminuir o horizonte de investimento dos investidores caso tais pagamentos fossem realizados nas datas inicialmente previstas. Ademais, os investidores podem não encontrar alternativas de investimento nas mesmas condições de prazo e remuneração que as desta operação.

RISCOS RELACIONADOS AO DEVEDOR

16.28. Risco de concentração de Devedor e dos Créditos do Agronegócio: Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Créditos do Agronegócio, representado pelos Contratos de Prestação de Serviços. A ausência de diversificação do devedor dos Créditos do Agronegócio, pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA.

16.29. Capacidade Financeira e Operacional do(s) Devedor(es) dos Contrato(s) de Prestação de Serviços: Riscos financeiros e operacionais do(s) devedor(es) do(s) Contrato(s) de Prestação de Serviços, inclusive, mas não se limitando àqueles decorrentes de mudanças da legislação e regulamentação atualmente em vigor (e.g., ambiental e trabalhista), podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nos respectivos instrumentos. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização é garantida pela cessão fiduciária dos créditos provenientes dos referidos Contratos de Prestação de Serviços. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira e/ou operacional do devedor dos Contratos de Prestação de Serviços poderá afetar negativamente a garantia acima mencionada e, conseqüentemente, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

RISCOS RELACIONADOS À JSL

16.30. Histórico limitado de inadimplemento do CDCA que lastreia a presente Oferta: Em 18 de setembro de 2015, a JSL emitiu, em favor da Emissora, o certificado de direitos creditórios do agronegócio número 01/2015, no valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), com vencimento no dia 26 de dezembro de 2017. Referido certificado de direitos creditórios do agronegócio foi utilizado para lastrear a 72ª série da 1ª emissão de certificados

de recebíveis do agronegócio emitidos pela Emissora. Até a presente data não há histórico de inadimplemento, por parte da JSL, das obrigações contidas em referido certificado de direitos creditórios do agronegócio. Neste sentido, não existem informações e dados suficientes disponíveis no mercado referentes a estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento deste tipo de título de crédito pela JSL. A ausência de um histórico maior relativo ao inadimplemento impede que se tenha uma previsibilidade quanto às potenciais perdas ou à probabilidade de ocorrência de eventuais inadimplementos no futuro.

16.31. O risco de crédito da JSL pode afetar adversamente os CRA: o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pela JSL do CDCA. A capacidade de pagamento da JSL poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

16.32. O sucesso da JSL depende de sua habilidade de atrair, treinar e reter profissionais capacitados. O sucesso da JSL depende da habilidade de atrair, treinar e reter profissionais capacitados para a condução de seu negócio. Há competição por profissionais qualificados no setor de logística e carência de mão de obra especializada e qualificada para a operação de novas tecnologias disponíveis nos veículos e de designar soluções de logística. Ainda que a JSL seja capaz de contratar, treinar e manter profissionais qualificados, não pode garantir que não incorrerá em custos substanciais para tanto. Adicionalmente, a perda de qualquer dos membros de sua administração ou outros profissionais chave pode lhe afetar adversamente.

16.33. O financiamento da estratégia de crescimento da JSL requer capital intensivo de longo prazo. A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da JSL dependem de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos e concluir aquisições, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que a JSL será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos e sua estratégia de expansão ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho da JSL ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá lhe afetar adversamente de forma relevante.

16.34. Riscos relacionados à terceirização de parte substancial de suas atividades de Serviços Dedicados à cadeia de suprimentos e de transporte de Cargas Gerais podem afetar adversamente a JSL: A JSL responde integralmente, perante seus clientes, por eventuais falhas na prestação do serviço realizado por Agregados e Terceiros que contratam, e não podem garantir que o serviço prestado pelos mesmos apresente a mesma excelência daquele prestado por seus empregados. Também a descontinuidade da prestação de serviços por diversas empresas terceirizadas poderá afetar a qualidade e continuidade de seus negócios. Caso qualquer uma dessas hipóteses ocorra, sua reputação e seus resultados poderão ser impactados adversamente.

Além disso, na hipótese de uma ou mais empresas terceirizadas não cumprirem com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, serão considerados subsidiariamente responsáveis e poderemos ser obrigados a pagar tais valores aos empregados das empresas

terceirizadas inadimplentes. Não podendo garantir que empregados de empresas terceirizadas não tentarão reconhecer vínculo empregatício com a JSL.

16.35. Aumentos significativos na estrutura de custos dos negócios da JSL podem afetar adversamente os seus resultados operacionais: Estão sujeitos a riscos relacionados à dificuldade de repasse de aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, sejam eles combustíveis, peças, pneus ou mão de obra, o que poderá impactar adversamente de forma relevante na sua condição financeira e em seus resultados. Preço e disponibilidade de seus insumos dependem de fatores políticos, econômicos e mercadológicos que fogem ao seu controle e não podem prever quando os preços destes insumos sofrerão reajustes.

16.36. O valor de revenda de ativos utilizados nas operações da JSL é fundamental para o retorno esperado dos seus contratos. O modelo de negócios da JSL consiste em um ciclo que se inicia com a compra financiada de ativos a serem utilizados na prestação de serviços a clientes e sua posterior revenda ao final dos contratos. A precificação destes contratos leva em consideração a alienação do ativo ao término deste ciclo, sendo o seu volume e preço na revenda, determinantes para alcançar o retorno mínimo esperado de cada operação. A restrição ao crédito e aumento da taxa de juros, por exemplo, podem afetar direta ou indiretamente o mercado secundário desses ativos e reduzir de forma significativa a liquidez dos mesmos. A volatilidade de preços de mercado pode também reduzir o valor de revenda do ativo, criando um maior deságio em relação ao preço em que a JSL o adquiriu. A JSL não pode assegurar o comportamento do mercado na absorção destes ativos, o que poderia afetar de forma adversa os negócios da JSL.

16.37. A perda de membros da alta administração da JSL poderá afetar a condução dos negócios da JSL. Os negócios da JSL são altamente dependentes de seus altos executivos, em especial seu Diretor Presidente, o qual, ao longo de sua história na JSL, tem desempenhado papel fundamental para sua construção. Caso o Diretor Presidente da JSL ou algum dos membros de sua alta administração venha a não mais integrar o quadro diretivo, a JSL poderá ter dificuldades para substituí-los, o que poderá prejudicar seus negócios e resultados operacionais.

16.38. A JSL poderá não ser bem-sucedida na execução de sua estratégia de aquisições. Não há como assegurar que a JSL será bem-sucedida em identificar, negociar ou concluir quaisquer aquisições. Adicionalmente, a integração de empresas adquiridas poderá se mostrar mais custosa do que o previsto. A JSL não poderá garantir que será capaz de integrar as empresas adquiridas ou seus bens em seus negócios de forma bem-sucedida, tampouco de averiguar as contingências das empresas adquiridas, visto que grande parte das empresas do setor em que atua não possui informações financeiras auditadas. O insucesso da estratégia de novas aquisições da JSL pode afetar, material e adversamente, a sua situação financeira e os seus resultados. Além disso, quaisquer aquisições de maior porte que a JSL vier a considerar poderão estar sujeitas à obtenção de autorizações das autoridades brasileiras de defesa da concorrência e demais autoridades brasileiras. A JSL poderá não ter sucesso na obtenção de tais autorizações necessárias ou na sua obtenção em tempo hábil.

16.39. Um processo criminal contra o Diretor Presidente da JSL pode lhe afetar negativamente. Em 2009, o Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da JSL, Sr. Fernando Antonio Simões, foi citado para apresentar defesa em uma ação criminal em curso na Comarca de Salvador, Estado da Bahia, o qual se encontra ainda em uma fase inicial (e, portanto, ainda não foi julgado), referente a uma suposta fraude à licitação e corrupção ativa que teriam ocorrido no contexto de um processo licitatório de terceirização de frota, com o fornecimento e manutenção, pela JSL, de 191 viaturas para a Polícia Militar do Estado da Bahia. O Sr. Fernando Antonio Simões também é o Acionista Controlador da JSL. Caso seja proferida uma decisão final condenatória, transitada em julgado, contra o Sr. Fernando Antonio Simões, ele poderá ser impedido de continuar a exercer suas funções na administração e, dependendo do desenvolvimento desse processo criminal, a reputação da JSL perante clientes, fornecedores e investidores poderá ser afetada. Assim sendo, este assunto pode causar um impacto adverso relevante às atividades da JSL, aos seus resultados e ao valor das suas Ações. Além disso, o Sr. Fernando Antonio Simões e alguns dos administradores da JSL poderão ter de alocar parte substancial de seu tempo e atenção para o acompanhamento e monitoramento desse processo e dos efeitos que ele poderá ter sobre as atividades da JSL, o que poderá desviar de maneira relevante o tempo e a atenção que deveria ser destinada à condução dos negócios da JSL.

16.40. Aumentos significativos na estrutura de custos de negócio podem afetar adversamente os resultados operacionais da JSL. A JSL está sujeita a riscos relacionados à dificuldade de repasse de aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, sejam eles combustíveis, peças, pneus ou mão de obra, o que poderá impactar adversamente de forma relevante sua condição financeira e os seus resultados. Preço e disponibilidade de seus insumos dependem de fatores políticos, econômicos e mercadológicos que fogem ao seu controle e a JSL não pode prever quando os preços destes insumos sofrerão reajustes.

16.41. A capacidade da JSL de atender aos padrões de satisfação do consumidor impostos pelos fornecedores pode lhe afetar adversamente. Muitos fornecedores estabelecem padrões de satisfação do consumidor como meio de assegurar a qualidade dos serviços prestados por suas concessionárias, e de avaliar quais são as concessionárias mais rentáveis e merecedoras de benefícios. Caso a JSL não consiga atender aos padrões estabelecidos, é possível que o relacionamento com seus fornecedores se deteriore, a ponto de não ser contemplada com programas de benefícios e outras vantagens como a consolidação de um estoque atraente, por exemplo, o que pode afetar negativamente os resultados operacionais e financeiros da JSL.

16.42. As atividades da JSL relacionadas ao varejo de automóveis dependem de sua capacidade de consolidar estoques de automóveis desejados pelo público. As atividades da JSL e de suas Controladas relacionadas à comercialização de veículos dependem do seu relacionamento com as montadoras de veículos, responsáveis pelo fornecimento de modelos e quantidades de veículos que irão compor os estoques da JSL e de suas Controladas. A capacidade da JSL de obter quantidades suficientes de automóveis populares pode afetar de forma adversa os resultados esperados. Caso as montadoras com quem tem contratos forneçam automóveis pouco desejados pelo público, ou forneçam quantidades excessivamente acima ou abaixo da demanda projetada, a JSL e suas Controladas correm o

risco de consolidar estoques de baixa liquidez, e atingir níveis de atividade abaixo do esperado, afetando negativamente os resultados operacionais e financeiros esperados.

16.43. Como prestadores de serviços com ativos fixos relevantes, os resultados da JSL dependem do volume de negócios com seus clientes. Como prestadores de serviços com ativos fixos relevantes, os resultados da JSL dependem do volume de negócios nas indústrias em que seus clientes atuam. Muitos dos acordos da JSL com os seus clientes permitem a rescisão antecipada unilateral pelo cliente e/ou preveem a renovação ou prorrogação do contrato ao critério exclusivo do cliente. Uma redução do volume de negócios resultaria em uma redução de margens operacionais, devido à menor diluição dos seus custos fixos, especialmente no segmento de Serviços Dedicados a Cadeias de Suprimentos e Gestão e Terceirização de Frotas. Caso os contratos da JSL com clientes sejam rescindidos ou não sejam renovados, ou caso a demanda por seus serviços diminua, ou ainda, se seus clientes sofrerem efeitos econômicos adversos, sua condição financeira e os seus resultados serão impactados adversamente, principalmente em virtude de termos um montante substancial de ativos imobilizados, o que poderá afetar adversamente de forma relevante o preço das ações da JSL.

16.44. As leis e regulamentos ambientais podem exigir dispêndios maiores que aqueles em que a JSL atualmente incorre para seu cumprimento e o descumprimento dessas leis e regulamentos pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas. A JSL está sujeita a leis ambientais locais, estaduais e federais, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da JSL, resultando, conseqüentemente, em lucros menores.

16.45. A falta de conservação de parte das rodovias brasileiras pode afetar adversamente o custo de serviço de transporte: Grande parte dos custos e despesas refere-se à manutenção e depreciação de sua frota. A falta de conservação de parte das rodovias brasileiras pode causar avarias aos veículos, maior tempo em trânsito, gasto adicional de combustível, desgaste prematuro de pneus e até perda de carga, ocasionando o aumento de suas despesas com manutenção e tempo de inoperância, redução do nível de serviço e valor residual dos ativos menor do que o previsto, o que poderá impactar adversamente de forma relevante a condição financeira e os resultados da JSL.

16.46. Despesas com indenizações de qualquer natureza, acidentes, roubos e outras reclamações podem afetar significativamente os resultados operacionais: Acidentes no setor

logístico de transporte rodoviário são relativamente comuns e as consequências imprevisíveis. Qualquer aumento significativo na frequência e gravidade dos acidentes, perdas ou avarias de cargas, roubos de carga, indenizações a trabalhadores (incluindo indenizações de natureza trabalhista) ou terceiros ou desenvolvimento desfavorável de reclamações pode ter um efeito adverso relevante em seus resultados operacionais e condição financeira. Ademais existem determinados tipos de riscos que podem não estar cobertos pelas apólices de seguros contratadas pela JSL (tais como guerra, caso fortuito e força maior ou interrupção de certas atividades). Assim, na hipótese de ocorrência de quaisquer eventos não cobertos, pode incorrer em custos adicionais para a recomposição ou reforma do bem atingido. Adicionalmente, não podem garantir que, mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto pelas apólices, o pagamento do seguro será suficiente para cobrir os danos decorrentes de tal sinistro. Por fim, despesas futuras com seguros e reclamações podem exceder níveis históricos, afetando de forma relevante seus resultados, dificultando assim a habilidade de contratar as apólices de seguros necessárias às suas atividades com as respectivas seguradoras da JSL.

16.47. A substancial competição, principalmente de outros prestadores de serviços de gestão logística, pode prejudicar o desenvolvimento das atividades da JSL: O segmento de atuação da JSL é altamente competitivo e fragmentado. Competem com diversos concorrentes formais e informais no segmento de Provedores de Serviços Logísticos, inclusive com prestadores de serviços em operações de outros modais. A competição resulta fundamentalmente na redução das margens nos segmentos de atuação. Caso não sejam capazes de atender à demanda de serviços e preços de seus clientes da mesma forma que seus concorrentes para superá-los e mantermos ou aumentar sua participação no mercado, os resultados da JSL poderão ser adversamente afetados de forma relevante.

16.48. A forte concorrência nacional e internacional no setor de comercialização de automóveis e autopeças pode afetar os resultados operacionais da JSL: O setor de venda de automóveis e autopeças possui forte concorrência nos âmbitos nacional e internacional, de modo que os resultados operacionais e financeiros da Companhia podem ser afetados por fatores políticos e econômicos que influenciem as condições concorrenciais do setor, tais como alterações da carga tributária, principalmente por meio da majoração das alíquotas de impostos sobre produtos industrializados e da criação de tributos temporários, alterações das taxas de juros, flutuações da taxa de câmbio, concessão de benefícios a importadores, diminuição de barreiras alfandegárias para produtos provenientes de determinados países, modificação legislativas, entre outros.

16.49. Risco dos Direitos Creditórios do Agronegócio serem afetados pela recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, da JSL, na qualidade de devedora do lastro dos CRA: Ao longo do prazo de duração dos CRA, todos e quaisquer valores destinados ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela JSL, enquanto não transferidos à Emissora, podem vir a ser bloqueados ou ter sua destinação impedida em casos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da JSL, bem como outros procedimentos de natureza similar.

16.50. Processo de diligência legal (due diligence) restrito da JSL, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Contratante dos Contratos de Prestação de Serviços: A JSL, seus negócios e atividades foram objeto de auditoria legal restrita para fins desta Oferta, de modo que há apenas opinião legal sobre due diligence com relação às contingências, verificação de poderes para a celebração dos instrumentos que configuram a operação e aprovações societárias. A Devedora, seus negócios e atividades, não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre due diligence com relação às suas obrigações e/ou contingências.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

16.51. Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão: A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

16.52. Manutenção do registro de companhia aberta: A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

16.53. Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante: A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a saber: a via física do CDCA e uma via original do Contrato de Cessão. A perda e/ou extravio de referidos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

16.54. Inadimplência do CDCA: a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento pela JSL do CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento do CDCA pela JSL, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do CDCA e/ou excussão das Garantias a ele vinculadas terão um resultado positivo aos titulares do

CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que a excussão das garantias seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela JSL de acordo com o CDCA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da JSL poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

16.55. Obrigação de prestação de serviços de transporte e logística decorrentes da celebração dos Contratos de Prestação de Serviços: Os Contratos de Prestação de Serviços vinculados ao CDCA representam promessa de prestação de serviços de carregamento, transporte e apoio de madeira no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte, e pelos serviços de logística interna de abastecimento e movimentação de madeira no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços de Logística. Na hipótese de redução do valor a ser pago pelos serviços de transporte, os valores intrínsecos dos Contratos de Prestação de Serviços poderão ser inferior ao valor do CDCA ao qual está vinculado e poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

16.56. Ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Eventos de Vencimento Antecipado poderiam provocar efeitos adversos sobre a rentabilidade dos CRA: na ocorrência de (i) Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) Eventos de Vencimento Antecipado poderia não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua Data de Vencimento.

16.57. Insuficiência das Garantias: Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

16.58. O Objeto da Companhia Securitizadora e o Patrimônio Separado: a Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares de CRA. Entretanto, a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o patrimônio separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio

separado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514. O patrimônio líquido da Emissora, de R\$ 886.000,00 (oitocentos e oitenta e seis mil reais), em 31 de Dezembro de 2015, é inferior ao Valor Total da Oferta, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514

16.59. Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar a situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

16.60. A Administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada: A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Emissora de atrair e manter uma equipe especializada, com vasto conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

16.61. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

16.62. Insuficiência do patrimônio líquido da emissora frente o Valor Total da Oferta: a totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado. Dessa forma, o patrimônio líquido da Emissora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou

renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

17.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

17.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

17.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

17.5. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

17.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

17.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

17.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

17.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

18.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

18.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.


18.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

18.4. As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 15 de junho de 2016

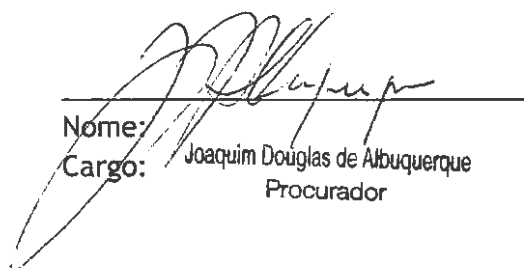
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.




Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis da Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 15 de junho de 2016, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

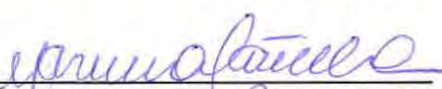

Nome: _____
Cargo: Joaquim Douglas de Albuquerque
Procurador

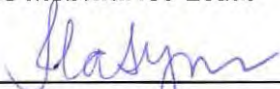

Nome: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

8

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 15 de junho de 2016, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.


Nome: MARINA PATELLA
Cargo: DIRETORA


Nome: Ila Alves Sym
Cargo: Procuradora



Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 15 de junho de 2016, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.



Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$200.000.000,00
JSL	JSL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0001-79.
Credora	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Moraes, 1.533, 3º andar, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.
Data de Emissão	30 de junho de 2016

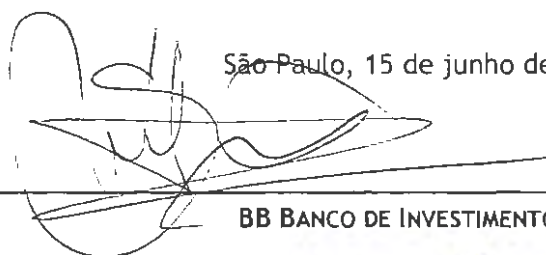
Juros Remuneratórios	A partir da Data de Integralização, o CDCA fará jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 1,00% (um por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração deverá ser paga a partir da Data de Integralização, semestralmente, sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado em 29 de dezembro de 2016 e o último pagamento na Data de Vencimento.
Lastro	Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços
Garantias	Cessão fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia das Obrigações.
Pagamento Antecipado	Poderá ser realizado o pagamento antecipado, total ou parcial, do CDCA, nos seguintes casos e, de acordo com os termos e condições constantes do CDCA: (i) Redução dos Direitos Creditórios; (ii) descumprimento da Razão de Faturamento; (iii) descumprimento da Razão de Adimplemento; ou (iv) rescisão ou extinção de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 83ª série da 1ª emissão ("CRA") ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com registro de companhia aberta categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedrosa de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 21.741 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.



BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

SANDRO KOHLER MARGONDES
DIRETOR GERENTE

ANEXO III
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com registro de companhia aberta categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 21.741 neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 83ª série da 1ª emissão ("Emissão" e "CRA"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, instituiu, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias, incluindo a Conta Centralizadora, os quais não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que estão afetados; e (ii) verificou, em conjunto com o Coordenador Líder da distribuição pública dos CRA, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:



DA#9608236 v10



ANEXO IV
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 83ª série da 1ª emissão ("CRA") da ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com registro de companhia aberta categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 5º andar, conjuntos 53 e 54, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 21.741 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Coordenador Líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. .

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO V
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com registro de companhia aberta categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 21.741, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Registrador"), na qualidade de instituição registradora do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente, instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado nesta instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante, (i) do certificado de direitos creditórios do agronegócio ("CDCA"), mencionado no anexo I do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), emitido no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que representa os direitos creditórios do agronegócio que servirão de lastro aos CRA ("Direitos Creditórios do Agronegócio" e "Contrato de Cessão"); e (ii) dos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias, o CDCA, os Contratos de Prestação de Serviços e o Contrato de Cessão Fiduciária (em conjunto, "Documentos Comprobatórios"); **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, (i) a via original de cada um dos Contratos de Prestação de Serviços; (ii) a via original do CDCA; (iii) uma via original do Contrato de Cessão (iv) uma via original dos demais Documentos Comprobatórios; e (v) a via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o agente registrador indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VII – DATAS DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL E REMUNERAÇÃO DOS CRA

Datas de Pagamento	Valor da Parcela de Principal	Pagamento de Principal / Remuneração
30/12/2016 (6º mês)	0	Remuneração
30/06/2017 (12º mês)	0	Remuneração
29/12/2017 (18º mês)	0	Remuneração
29/06/2018 (24º mês)	R\$100.000.000,00	Principal + Remuneração
31/12/2018 (30º mês)	0	Remuneração
28/06/2019 (36º mês)	R\$100.000.000,00	Principal + Remuneração

S

